

DIVISÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.085/2024

Considerando, a determinação de emissão de parecer, para fins de analisar se o PL. 4.085/2024, que trata do Orçamento do ano de 2024, atende à legislação pertinente, Lei 4.320/64, Lei 101/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LDO e PPA.

Nesse contexto, é o texto da Lei. 4320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Considerando, às exigências acima, constatamos que o Projeto de Lei Orçamentária, atendeu os requisitos da Lei 4.320/2024.

Outrossim, no que tange a Lei 101/2000, essa traz às seguintes determinações:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Considerando, o art. 5º acima e seus incisos, constatamos que o Projeto de Lei Orçamentária, não contempla a determinação do inciso I, do Art. 5º, ou seja:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Considerando, o § 1º, do Art. 2º da LDO para o exercício de 2025, que assim aduz

“§ 1º Até a data de 30 (trinta) de setembro de 2024, o Poder Executivo enviará à Câmara projeto de lei de revisão do Plano Plurianual e das metas estabelecidas nesta Lei, fixando de forma clara e mensurável os objetivos, o público alvo, as metas, indicadores e diretrizes de cada programa e ação, atendidas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, vedada a previsão de programa ou ação com valores irrisórios e com previsão de recursos insuficientes para o cumprimento da meta ou objetivo estabelecido, bem como a adoção de indicadores percentuais para metas que possam ser apuradas em quantidades determinadas.”

Salientamos que houve descumprimento do inciso I do art. 5º, da Lei 101/2000 e do § 1º do Art. 2º da LDO para o Exercício de 2025, concluindo que, o PL 4.085/2024, não atende às referidas legislações pertinentes ao tema.

Smj.

Esse é o parecer.

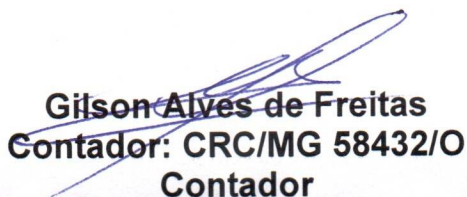
Ponte Nova, 24 de outubro de 2024.



Claudiomiro Herneck Pires

Contador: CRC/MG 71755/O-8

Chefe da Divisão de Contabilidade e Tecnologia



Gilson Alves de Freitas
Contador: CRC/MG 58432/O
Contador